



Número: **0600282-64.2020.6.22.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **19/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0600282-64.2020.6.22.0002**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAQUE LIMA MACHADO (RECORRENTE)	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRIDA)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78912 49	23/02/2022 16:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 21/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600282-64.2020.6.22.0002 - PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Instagram. Página pessoal do candidato. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Irregularidade. Art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. Prática do ilícito. Incidência de multa. Patamar mínimo. Recurso não provido.

I – Perda do objeto da ação: o cumprimento intempestivo da obrigatoriedade prevista no art. 57-B da Lei das Eleições não tem o condão de afastar, em definitivo, a falha constatada, mas, apenas, evitar a perpetuação da irregularidade. Preliminar rejeitada.

II – Inovação recursal: tratando-se de questão não debatida na fase instrutória em



primeira instância, incabível a sua apreciação na seara recursal. Inteligência do art. 1.013, § 1º, do CPC. Preliminar acolhida para não conhecer da alegação inovadora.

III – Ainda que se trate de perfil pessoal criado antes do pleito, a veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem comunicação, formal e prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico viola o disposto do art. 57-B, IV, e § 1º, da Lei n. 9.504/1997, incidindo na multa prevista no § 5º do mesmo estatuto legal.

IV – Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2022.

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso interposto por ISAQUE LIMA MACHADO objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Nos termos assentados pelo Juízo singular, o recorrente teria realizado propaganda eleitoral em perfil cadastrado no “Instagram” — @*vereadorisaquemachado* —, sem que fosse previamente informado o endereço à Justiça Eleitoral (id. 7864197).

Em suas razões, sustenta o recorrente preliminar de perda superveniente do objeto da ação posto que *“as redes sociais do recorrente foram informadas a essa justiça especializada em 10/11/2020”*. No mérito, esteia seu inconformismo: 1 – na ausência de ato ilícito, haja vista que *“a lei de regência não exige que ‘rede social’ e ‘endereço eletrônico’, desde que este seja mantido por pessoa natural, sejam comunicados à Justiça Eleitoral”*; e 2 – na inaplicabilidade da sanção pecuniária, uma vez que não se comprovou que detinha o *“prévio conhecimento”* acerca da irregularidade e, para além disso, considerando que houve a regularização em *“menos de 24 horas depois de notificado”* (id. 7864213).

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau defendeu o conhecimento parcial do apelo, impugnando o primeiro fundamento apresentado pelo recorrente



por clara inovação da tese recursal e, na parte conhecida, pugnou pela negativa de provimento (id. 7864218).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de perda superveniente de objeto e acolhimento da preliminar de inadmissibilidade parcial do recurso; quanto ao mérito, defendeu o não provimento do recurso (id. 7878391).

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Inicialmente, submeto aos eminentes pares a preliminar de perda superveniente do objeto, pela qual o recorrente sustenta a extinção do feito ao fundamento de que as informações faltantes foram complementadas em cumprimento à notificação judicial, afastando-se, dessa forma, eventual ilicitude da conduta. Faz prova da regularização com documento de id. 7864214, de 10/11/2020.

Não assiste ao recorrente.

Conforme asseverado pela douta Procuradoria, o *“cumprimento intempestivo da obrigatoriedade prevista no artigo 57-B da Lei das Eleições não se mostra capaz de afastar, em definitivo, a falha constatada, mas, apenas, evitar que a perpetuação da irregularidade.”*

Isso, porque a legislação de regência não traça qualquer distinção entre eventual “atraso” ou “omissão permanente” no que diz respeito à comunicação à Justiça Eleitoral das plataformas e/ou dos perfis na “internet” que poderão ser utilizados pelos candidatos durante o pleito. Ou seja, o ilícito em apreço se consuma com a simples realização de propaganda eleitoral sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição acerca do teor do conteúdo publicado, tampouco se exige análise de dolo ou culpa, bem como o momento da regularização da conduta.

Com essas considerações rejeito a preliminar arguida.

2. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): A Promotoria Eleitoral argui o não conhecimento parcial do recurso, posto que na contestação, o recorrente fincou suas razões para elidir a ilicitude da conduta e eventual imposição de sanção na pronta regularização da situação, tão logo notificado. Todavia, *“inovou em suas razões recursais, arguindo, para além dos fundamentos defensivos, que haveria distinção entre o conceito de “rede social” e de “endereço eletrônico”, de modo que não se aplicaria ao caso concreto a exigência prevista no artigo 57-B, §1º, da Lei n. 9.504/97.”*

Consoante previsão do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil¹, apenas as questões suscitadas e discutidas na instrução processual podem ser devolvidas ao conhecimento do Juízo “ad quem”.



Nessa linha, verifica-se que a discussão acerca da “distinção entre o conceito de ‘rede social’ e de ‘endereço eletrônico’ para afastar a incidência da reprimenda legal foi apresentada pela primeira vez nas razões de recurso, não pode, assim, ser conhecida por configurar verdadeira inovação recursal.

Com essas considerações, não conheço da alegação trazida pelo recorrente apenas em sede de recurso, referente à distinção entre o conceito de “rede social” e de “endereço eletrônico”.

3. MÉRITO

No que diz com o mérito, o recorrente objetiva a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal, por infringência ao art. 57-B, da Lei n. 9.504/1997.

Com efeito, a teor do disposto no art. 57-B, I, §§ 1º e 5º da Lei n. 9.504/1997 e no art. 28, I e §§ 1º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, a propaganda eleitoral na “internet” poderá ser realizada em sítio do candidato desde que comunicado à Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa. Veja-se:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei n. 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei n. 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei n. 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei n. 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei n. 13.488, de 2017)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e,



quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)"

Resolução TSE n. 23.610/2019:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

(...)"

No caso em exame, é incontroverso o fato de que o representado, ora recorrente, utilizou-se de seu perfil no "Instagram" — @vereadorisaquemachado —, para fazer propaganda eleitoral de sua candidatura, sem que houvesse a prévia comunicação do aludido endereço à Justiça Eleitoral, conforme descrito na inicial e reconhecido pela própria defesa (ids. 7864188 e 7864193).

O recorrente alega que a pronta regularização da situação, uma vez notificado, seria



o bastante para elidir qualquer ilicitude na conduta, inexistindo, em razão disso, fundamentos para o processamento do feito e, tampouco, para aplicação da sanção pecuniária prevista em lei.

Sem razão o recorrente.

A legislação de regência, numa interpretação lógica e sistemática, é clara ao estabelecer a **obrigatoriedade de o candidato comunicar à Justiça Eleitoral, formal e previamente, todos os endereços eletrônicos que for utilizar para veicular propaganda político-eleitoral na “internet”, no período de campanha**, vide as disposições do § 1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, supratranscrito.

Ademais, registra-se que o inciso XIX do art. 37 da Resolução TSE n. 23.610/2019 informa o conceito legal do termo “endereço eletrônico” para os fins que se propõe regular, “*verbis*”:

“Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

(...)

XIX - endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

(...)”

Assim, depreende-se que, a partir do momento em que o candidato elege como canal para veicular propaganda eleitoral as páginas pessoais que mantém nas redes sociais, passa também a existir a necessidade de comunicar à Justiça Eleitoral o respectivo endereço eletrônico, de modo que a ausência de comunicação ou a sua informação tardia vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na “internet”.

A jurisprudência sobre a matéria é firme nesse sentido, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

TSE

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial e, desse modo, manteve o acórdão regional que confirmou a sentença de procedência da representação e a multa aplicada ao agravante, na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos de redes sociais não comunicados com antecedência à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no



art. 57-B da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos do apelo especial de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e liberdade de expressão. Incidência do verbete sumular 26 desta Corte Superior.

3. Ainda que superado esse óbice, o agravo regimental não poderia ser provido, por incidência da Súmula 30 do TSE, pois, **consoante entendimento desta Corte Superior, a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal (REspEI 0601004-57, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11.6.2021).**

4. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie.

5. A prévia comunicação de endereços eletrônicos não afronta a livre manifestação do pensamento, pois, conforme orientação deste Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes" (AgR-AI 0603020-19, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.2.2020)".

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AREspE n. – 0600469-65.2020.6.06.0019 – Acórdão de 14/10/2021 – Relator: Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS – Publicação: DJE n. 198, de 26/10/2021)

TRE/RS

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACEBOOK. PÁGINA NÃO COMUNICADA À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. PRÁTICA DO ILÍCITO. NATUREZA OBJETIVA DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral em perfil pessoal do Facebook sem informar o ato à Justiça Eleitoral. Desobedecidos os limites traçados pela redação do art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

3. A natureza da sanção é objetiva, não se exigindo análise de dolo, ou culpa, em suas modalidades. A legislação de regência não traça distinção entre um suposto atraso ou a omissão permanente, no que diz respeito à comunicação à Justiça Eleitoral. Página detectada como irregular antes da comunicação, o que caracteriza a prática do ilícito. Manutenção da sentença.

4. Desprovimento."



(RE n. 0600569-42.2020.621.0103 – Acórdão de 10/12/2020 – Relator: Juiz GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER)

TRE/GO

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, IV, §1º, LEI 9.504/97. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Viola o disposto do art. 57-B, inciso IV, e §1º, da Lei 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico, incidindo na multa prevista no §5º da mesma lei.

2. Recurso conhecido e desprovido.”

(RE n. 0600247-29.2020.6.09.0047 – Acórdão de 10/12/2020 – Relator: Des. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA – Publicação: DJE n. 303, de 12/12/2020)

Este Tribunal, em recentes julgamentos, já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, conforme os arestos que destaco:

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Facebook. Página pessoal do candidato. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Irregularidade. Art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. Prática do ilícito. Incidência de multa. Patamar mínimo. Recurso provido.

I - Ainda que se trate de perfil pessoal criado antes do pleito, a veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem comunicação, formal e prévia, à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico viola o disposto do art. 57-B, IV, e §1º, da Lei n. 9.504/1997, incidindo na multa prevista no § 5º do mesmo estatuto legal.

II - Recurso conhecido e, no mérito, provido, aplicando-se multa eleitoral fixada no patamar mínimo.”

(RE n. 0600437-68 – Acórdão n. 17/2021, de 27/01/2021 – Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA – Publicação: DJE/TRE-RO n. 25, de 05/02/2021, pág. 2/3)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Preliminar. Perda do objeto. Não ocorrência. Aplicação de multa. Mérito. Redes sociais. Comunicação tardia. Multa. Recurso desprovido.

(...)

II - O endereço eletrônico de rede social utilizada na campanha deve ser comunicado à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, sob pena de aplicação de multa.

III - Recurso conhecido e desprovido.

(RE n. 0600274-87 – Acórdão n. 130/2021, de 13/07/2021 – Relatora: Juíza DUILIA SGROTT REIS – Publicação: DJE/TRE-RO n. 135, Data 20/07/2021, pág. 16)

Assim, é certo que a comunicação intempestiva, promovida pelo candidato, ora recorrente, não tem o condão de eximi-lo de sofrer a penalidade prevista, dada a permanência da afronta de sua conduta ao que determina o § 1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97. Tampouco há



que se questionar a ausência de comprovação do prévio conhecimento da divulgação, haja vista que as publicações ocorreram na página pessoal do próprio candidato, o qual, nessa qualidade, ostenta posição de destaque no processo eleitoral, incumbindo-lhe atender às determinações desta Justiça Especializada e da legislação eleitoral.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, NEGO-LHE provimento para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação e condenou o Recorrente ISAQUE LIMA MACHADO ao pagamento de multa fixada no seu mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

1. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600282-64.2020.6.22.0002. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet. Recorrente: Isaque Lima Machado. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

11ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada em 8 de fevereiro.

